



PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROTOCOLO SOB Nº : 784 / 2001

DT. ENTRADA: 08/08/2001

HORA: 16:54

REQUERENTE.: MESA DIRETORA

ASSUNTO:

" INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

Protocolista

Paulo César M. Ferraz
Sup. Secretária Legislativa

**"INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E
DECORO PARLAMENTAR, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

CAPÍTULO I
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 1º - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

Art. 2º - São deveres fundamentais do Vereador:

I – promover a defesa dos interesses populares e municipais;



II – zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – exercer o mandato com dignidade e respeito á coisa pública e à vontade popular;

IV – apresentar-se na Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das reuniões de Comissão de que seja membro.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES CONSTITUICIONAIS

Art. 3º - É expressamente vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer clausulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissível “**ad nutum**”, nas entidades constantes na alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato dom pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “**ad nutum**”, nas entidades referidas no inciso I, *a*;



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, *a*;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo (Constituição Federal, art. 54 – Lei Orgânica Municipal art. 19).

§ 1º - Consideram-se incluídas nas proibições previstas nos incisos I, *a* e *b*, e II, *a* e *c*, para os fins do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar, pessoas de direito privado contratadas pelo Poder Público.

§ 2º - A proibição constante na linha *a* do inciso I compreende o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira(o) e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles contratadas.

CAPÍTULO III
DOS ATOS CONTRÁRIOS A ÉTICA E AO DECORO
PARLAMENTAR

Art. 4º - É, ainda, vedado ao Vereador:

I – celebrar contrato com instituição financeira controlada pelo Poder Público, incluídos nesta vedação, além do Vereador como pessoa física, seu Cônjuge ou companheira(o) e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas;

II – dirigir ou gerir empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

III – praticar abuso do poder econômico no processo eleitoral;

Av. Augusto Calmon, 1117 – Centro
Linhares/ E. Santo.
Tel: 33710877
E-mail: camaralinet@escelsa.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 1º - É permitido ao Vereador, bem como a seu cônjuge ou companheira(o), movimentar contas e manter cheques especiais ou garantidos, de valores correntes e contrato de cláusulas uniformes, nas instituições financeiras referidas no inciso I.

§ 2º - Exclui-se da proibição constante do inciso II a direção ou gestão de jornais, editoras de livros e similares.

Art. 5º - Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I – abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Poder Legislativo (Lei Orgânica Municipal, art. 20, § 1º);

II – a percepção de vantagens indevidas (Lei Orgânica Municipal, art. 20, § 1º) tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico;

III – prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes.

Parágrafo Único – Incluem-se entre as irregularidades, graves, para fins deste artigo.

I – a atribuição de dotações orçamentárias, sob a forma de subvenção social, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira(o) ou parente, de um ou de outro, até terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II – a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CAPÍTULO IV DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 6º - O Vereador apresentará ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade.

I – O Vereador diplomado deverá apresentar à Mesa, pessoalmente ou por intermédio de seu Partido, até o dia 31 de janeiro do ano de instalação de cada legislatura, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, e legenda partidária;

II – ao assumir o mandato, para efeito de posse, declaração de bens e fonte de renda de sua responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira(a) ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controlados, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Vereador;

III – até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da Declaração do Imposto de Renda das pessoas físicas: cópia da declaração de imposto de Renda do Vereador e do seu cônjuge ou companheira(o);

§ 1º - Caberá ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar diligenciar para a publicação e divulgação das declarações referidas neste artigo, pelo menos nos seguintes veículos:

I – no órgão de publicação oficial onde será feita sua publicação integral;

II – em um jornal diário de grande circulação no Estado ou no Município em forma de aviso resumido da publicação feita no órgão oficial;

Av. Augusto Calmon, 1117 – Centro
Linhares/ E. Santo.
Tel: 33710877
E-mail: camaralinet@escelsa.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior poderá qualquer cidadão solicitar diretamente, mediante requerimento à Mesa da Câmara, quaisquer informações que se contenham nas declarações apresentadas pelos Vereadores.

CAPÍTULO V
DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 7º - As medidas disciplinares são:

I – advertência;

II – censura;

III – perda temporária do exercício do mandato;

IV – perda do mandato.

Art. 8º - A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara, do Conselho de Ética e do Decoro Parlamentar ou de Comissão.

Art. 9º - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

I – deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – perturbar a ordem das sessões ou das reuniões;

Av. Augusto Calmon, 1117 – Centro
Linhares/ E. Santo.
Tel: 33710877
E-mail: camaralinet@escelsa.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 2º - A censura escrita será imposta pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos presidentes;

Art. 10 – Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave.

I – reincidir na hipótese do artigo antecedente;

II – praticar transgressão grave ou reitera aos preceitos do Regimento Interno ou deste Código, especialmente quanto à observância do disposto no artigo 6º;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V – faltar, sem motivo justificado, dentro da sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

Art. 11 – Serão punidas com perda do mandato:

I – a infração de qualquer das proibições constitucionais referidas no artº 3º (Lei Orgânica Municipal artigo 20);



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II – a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos artigos 4º e 5º (Lei Orgânica Municipal artigo 20);

III – a infração do disposto nos incisos III, IV, V e VI do artigo 20 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 12 – A sanção de que trata o artigo 10 será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político com representação na Câmara, na forma prevista nos artigos 14 e 15, excetuada a hipótese do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único – Quando se tratar de infração ao inciso V do artigo 10, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 13 – A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, na forma prevista nos artigos 15 e 15 (Lei Orgânica Municipal, artigo 20, § 2º).

Parágrafo Único – Quando se tratar de infração aos incisos III, IV e V do artigo 20 da Lei Orgânica Municipal, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 14 – Oferecida representação, contra o Vereador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário da Câmara, será ela encaminhada, pela Mesa, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar,

Av. Augusto Calmon, 1117 – Centro
Linhares/ E. Santo.
Tel: 33710877
E-mail: camaralinet@escelsa.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ressalvadas as hipóteses do artigo 17, quando o processo tem origem no Conselho.

Art. 15 – Recebida à representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

I – o Presidente do Conselho, sempre que considerar necessário, designará três membros titulares do mesmo pra compor a Comissão de Inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II – constituída ou não, a Comissão referida no inciso anterior, será oferecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de três sessões ordinárias para apresentar defesa escrita e provas;

III – esgotado o prazo sem apresentação da defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo, entre seus pares, para oferece-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV – apresentada à defesa, o Conselho ou, quando for o caso, a Comissão de Inquérito, procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessária, findas as quais proferirá parecer no prazo de três sessões ordinárias da Câmara, salvo hipótese do artigo 19, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, o projeto de resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato;

V – em caso de pena de perda do mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de três sessões ordinárias;

VI – concluída a tramitação no Conselho de ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição e Justiça, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara e, uma vez lido no Expediente, será publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

Av. Augusto Calmon, 1117 – Centro
Linhares/ E. Santo.
Tel: 33710877
E-mail: camaralinet@escelsa.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 16 – É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, a este assegurado atuar em todas as fases do processo.

Art. 17 – Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Vereador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1º - Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º - Recebida a denúncia, o Conselho promoverá apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvido o denunciado e providenciado as diligências que entender necessária, dentro do prazo de trinta dias.

§ 3º - Considerada procedente a denúncia por fato sujeito a medidas previstas nos artigos 8º e 9º, o Conselho promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos. Verificando tratar-se de infrações incluídas entre as hipóteses dos artigos 10 e 11, procederá na forma do artigo 15.

§ 4º - Poderá o Conselho, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a Vereador.

Art. 18 – Quando um Vereador for acusado por outro, no curso de uma discussão ou noutra circunstância, de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, que apure as veracidades da arguição e o cabimento de sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 19 – As apurações de fatos e de responsabilidade previsto neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

intermédio da Mesa da Câmara, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e nos prazos estabelecidos neste Capítulo.

Art. 20 – O processo disciplinar regulamentado neste Código na será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato nem serão, pela mesma, elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

Art. 21 – Quando, em razão das matérias reguladas neste Código, forem injustamente atingida a honra, ou a imagem da Casa, de seus órgãos ou de qualquer dos seus membros, poderá o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar solicitar intervenção à Mesa.

CAPÍTULO VII
DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 22 – Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal.

Art. 23 – O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por 09 (nove) membros, eleitos para mandato de dois anos, vedada recondução para o cargo de Presidente na eleição imediatamente subsequente na mesma legislatura, observado quando possível, o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 1º - Os líderes partidários submeterão à Mesa os nomes dos Vereadores que pretenderem indicar para integrar o Conselho, na medida das vagas que couberem ao respectivo partido.

§ 2º - As indicações referidas no parágrafo anterior serão acompanhadas pelas declarações atualizadas de cada Vereador indicando, onde constarão as informações referentes aos seus bens, fontes de renda,

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



atividades econômicas e profissionais, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 6º.

§ 3º - Acompanhará, ainda, cada indicação, uma declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais da Câmara, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades capitulados nos artigos 8º e 11, independentemente de legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido.

§ 4º - Caberá à Mesa providências, durante os meses de fevereiro e março da primeira e da segunda sessão legislativa de cada período legislativo, a eleição dos membros do Conselho, na forma do artigo 8º e seguintes do Regimento Interno da Câmara.

Art. 24 – Enquanto não aprovar regulamento específico, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento da Câmara Municipal.

§ 1º - Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 2º - Será automaticamente desligado do Conselho o membro que não comparecer, sem justificativa, a duas reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente a mais de seis reuniões, durante a sessão legislativa.

CAPITULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 26 – O Orçamento Anual da Câmara Municipal consignará dotação específica, com os recursos necessários à publicação das Declarações Obrigatórias previstas no artigo 6º.

Art. 27 – Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 – Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e um.

FRANCISCO TARCISIO SILVA
Presidente

ADERBAL PEDRO PEREIRA
Vice Presidente

ANANIAS COSTA DE SOUZA
1º SECRETÁRIO

VALDIR RODRIGUES MACIEL
2º SECRETÁRIO



PARECER DA PROCURADORIA

Projeto de Lei nº 784/2001

**“INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Linhares, visando como dispõe sua Ementa, instituir o Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Edilidade.

É desnecessário enfatizar a importância do Projeto que ora se discute, uma vez que propiciará a esta Casa de Leis a oportunidade de manter a transparência de todos os atos praticados pelos senhores Vereadores.

A competência do Poder Executivo está inserida no artigo 15 e seguinte da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **parecer favorável** à sua aprovação, na forma com que foi apresentado, tudo por ser amplamente **Constitucional**.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e um.

ELTON VALNEIDE VICHI
Procurador

GEORGE DUARTE FREITAS FILHO
Procurador

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Projeto de Lei nº 784/2001

**“INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Linhares, visando como dispõe sua Ementa, instituir o Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Edilidade.

É desnecessário enfatizar a importância do Projeto que ora se discute, uma vez que propiciará a esta Casa de Leis a oportunidade de manter a transparência de todos os atos praticados pelos senhores Vereadores.

A competência do Poder Executivo está inserida no artigo 15 e seguinte da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **parecer favorável** à sua aprovação, na forma com que foi apresentado, tudo por ser amplamente **Constitucional**.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e um.

JOSÉ BELISÁRIO CORREA
Presidente

IVAN SALVADOR FILHO
Relator

ANTONIO SILVÉRIO SOBRINHO
Membro